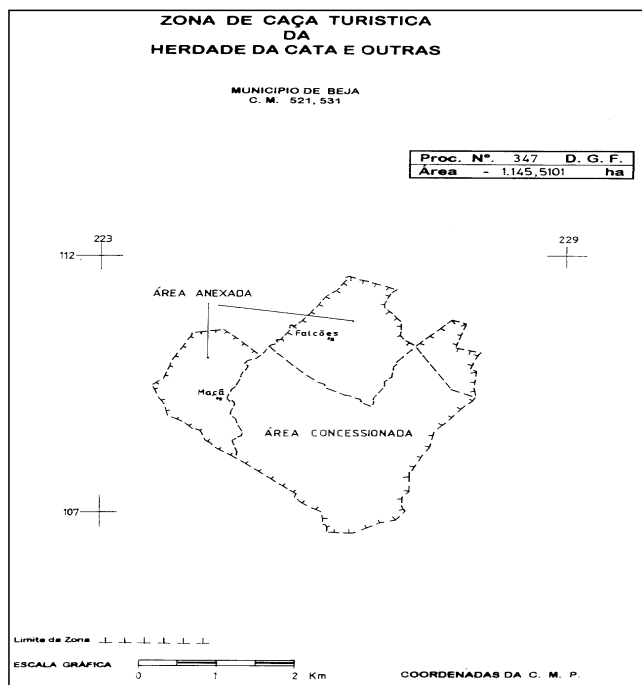


aprovado e ao enquadramento legal dos quartos, caso sejam afectos ao alojamento turístico.

Em 22 de Março de 2001.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 435/2001

de 28 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade da Alagada» (artigos 6 e 10 da secção L e artigo 9 da secção L1), sito nas freguesias de Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso, município de Elvas, com uma área de 391,4166 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Sociedade Agrícola do Correio Mor, L.ª, com o número de pessoa colectiva 501995056 e sede na Rua do Forno, 25, Elvas, a zona de caça turística da Alagada (processo n.º 2528 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Por despacho do Secretário de Estado do Turismo, foi a presente concessão considerada de relevante interesse, nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º e no artigo 71.º, ambos do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, condicionada à apresentação do projecto de arquitectura do pavilhão de

caça no prazo de dois meses a contar da data de publicação da presente portaria, à aprovação pela Direcção-Geral do Turismo do projecto de arquitectura referido, à execução e conclusão das obras do pavilhão de caça no prazo de 12 meses a contar da data da notificação da aprovação do projecto por aquela entidade, à verificação da conformidade das instalações efectuadas no citado pavilhão de caça e à legalização do alojamento que, eventualmente, venha a ser disponibilizado nas instalações da zona de caça turística, numa das figuras previstas no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, ou no Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuleta do modelo 3 e sinal modelo 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

6.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

Em 22 de Março de 2001.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 436/2001

de 28 de Abril

Pela Portaria n.º 203/94, de 8 de Abril, foi concessionada à BROTICAÇA — Exploração de Caça, L.ª, a zona de caça turística das Herdades do Vidigal e outras, processo n.º 249-DGF, situada nas freguesias de Vendas Novas e Lavre, municípios de Vendas Novas e Montemor-o-Novo, com uma área de 5926,9875 ha, válida até 31 de Maio de 2002.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outro prédio rústico, sito no município de Vendas Novas, com uma área de 127,0269 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal de Vendas Novas e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

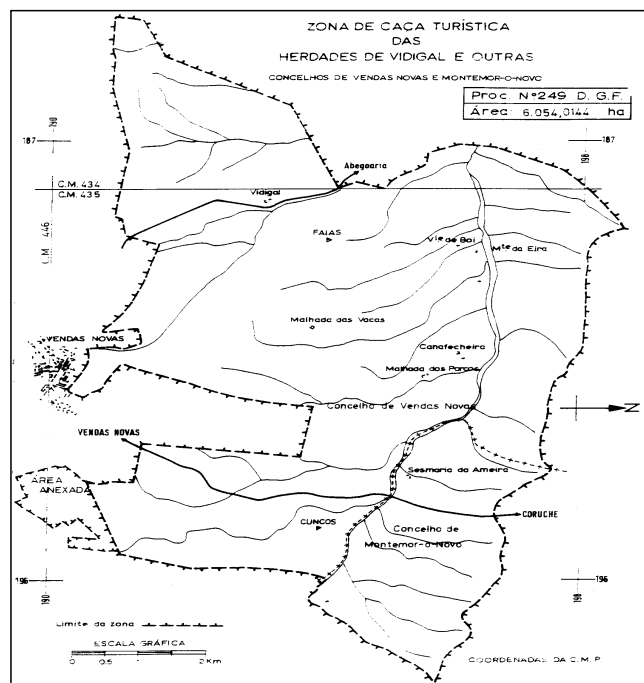
Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 203/94, de 8 de Abril, o prédio rústico denominado «Herdade do Outeiro de Santo António», sito na freguesia e município de Vendas Novas, com uma área de 127,0269 ha, ficando a mesma com uma área de 910,7250 ha no município de Montemor-o-Novo e de 5143,2894 ha no município de Vendas Novas, o que perfaz uma área total de 6054,0144 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 9 de Fevereiro de 1999, foi a presente anexação considerada de relevante interesse, nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º e nos artigos 71.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, condicionada à verificação da conformidade das obras efectuadas no pavilhão de caça com o projecto de arquitectura aprovado pela Direcção-Geral do Turismo.

Em 4 de Abril de 2001.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.



MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 437/2001

de 28 de Abril

Resulta do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 17/92, de 5 de Fevereiro, que a renda a pagar pelo concessionário distribuidor de energia eléctrica ao município concedente, pela concessão da distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, na respectiva área geográfica, será fixada por portaria conjunta dos ministros que detêm as tutelas dos respectivos sectores.

Actualmente, aquela renda encontra-se fixada pela Portaria n.º 90-B/92, de 10 de Fevereiro.

Tendo decorrido mais de oito anos após a publicação da portaria citada, impõe-se rever o regime de fixação daquela renda, adaptando esse regime às alterações introduzidas no contrato tipo de concessão.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 17/92, de 5 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º A renda a pagar pelo concessionário, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 17/92, de 5 de Fevereiro, pela concessão da distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, na área do município concedente, é calculada a partir de um valor percentual sobre as suas vendas de energia eléctrica em baixa tensão na área do respectivo município.

2.º Para efeitos do número anterior, consideram-se os municípios do continente distribuídos por classes de densidade (*d*) dos clientes do concessionário em baixa tensão por quilómetro quadrado, às quais se associa o respectivo valor percentual das vendas em baixa tensão, conforme estabelecido no n.º 14.º

3.º A classe de densidade (*d*) é determinada para cada município a partir do quociente entre o número de clientes do concessionário em baixa tensão em 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que a renda respeita e a área do respectivo município em quilómetros quadrados.

4.º As vendas de energia eléctrica em baixa tensão incluem as relativas às diversas aplicações e, nomeadamente, a energia para iluminação pública e os consumos próprios dos municípios.

5.º Da reclassificação de um município, decorrente do acréscimo da sua densidade, e da consequente redução da percentagem sobre o valor das vendas não pode resultar a imediata redução do valor anual da renda, o qual se manterá fixo enquanto não for ultrapassado pela aplicação normal daqueles factores.